

A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE SALARIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

Natalia Ugolini Beltrame de CASTRO¹

RESUMO: Este trabalho científico abordará alguns institutos do Direito Previdenciário no Brasil, para compreensão do tema abordado. Ainda, traz-se como abordagem central do trabalho a Seguridade Social e a Lei Previdenciária, suscitando o conceito; princípios constitucionais; origem e evolução. Por fim, há de se elucidar sobre o conceito; fontes; autonomia; aplicação; vigência; hierarquia e interpretação da Lei Previdenciária. Portanto, o presente artigo cita e explica o funcionamento da Seguridade Social de acordo com a Legislação Brasileira.

Palavras-Chaves: Seguridade Social. Benefício. Beneficiários. Previdência Social.

1 INTRODUÇÃO

Diante da probabilidade de infortúnios à vida do indivíduo, sendo estes capazes de causar sérios prejuízos de ordem econômica e pessoal, foi criado o Direito Previdenciário.

Desta forma, com a criação deste ramo do Direito, houve a idealização da concessão de benefícios ao agente submetido a tais intempéries da vida, havendo então a necessidade de regulamentá-los e estruturá-los para que fosse estabelecida quais as formas, motivos e à quem seriam concedidos tais benefícios.

Com isso, solucionou-se a busca incessante do legislador pela resolução dos conflitos sociais, os quais acabavam por expor a sociedade a crises de ordem financeira e emocional.

Posto este cenário, cabe-nos elucidar a forma que vem sendo desenvolvida tal legislação nosso ordenamento previdenciário, atentando-se para sua suposta eficácia.

¹Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. naatxhy@hotmail.com.

Deste modo, pretende o presente trabalho suscitar as causas, consequências e soluções que envolvem a questão do regime previdenciário brasileiro, inclusive dando ênfase em seus requisitos e modo de aplicação, retratando seu modo de funcionamento e estruturação.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E A LEI PREVIDENCIÁRIA

2.1 Conceito e Princípios Constitucionais

A Seguridade Social foi criada pelo Estado para ser um sistema protetivo e provedor da justiça social, o qual visa proteger o contribuinte de fatos atípicos relativo ao seu modo de vida e trabalho, dando-lhes suporte para a manutenção de um padrão mínimo de dignidade para sua sobrevivência ou de sua família.

Sendo assim, a Seguridade Social se perfaz na Assistência Social, na Previdência Social e no direito à saúde, tendo como base a solidariedade humana.

Desta forma, Sérgio Pinto Martins (2013, p. 21), conceituou:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Isto posto, cabe ressaltar que os princípios da Seguridade Social visam justificar seus propósitos e sua autonomia, estando em sua maioria elencados no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim dispõe:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A universalidade pautada no respeito ao princípio da igualdade visa garantir a todos os residentes do território brasileiro o mínimo de proteção capaz de assegurar dignidade a sobrevivência, podendo ser dividida em subjetiva (compreende todas as pessoas que formam a população) e objetiva (repara as consequências dos incidentes previstos na lei).

A universalidade da cobertura tem como finalidade a reparação pelo sistema das contingências previstas em lei, sendo que a proteção social abrangerá todas as etapas: de prevenção, proteção e recuperação, a fim de garantir o mantimento de quem dela necessite.

A universalidade do atendimento tem como finalidade prestações e serviços da seguridade social à todos que trabalham no território nacional independente de terem ou não vertidos contribuições, sendo direito da pessoa e dever do Estado, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais compreende o fato de que deve ser dado aos trabalhadores urbanos e rurais tratamento uniforme com relação ao plano de proteção social, ou seja, com relação as contingências que deverão ser cobertas. Já equivalência terá como escopo a incidência da proporcionalidade com relação ao valor das prestações, ou seja, os benefícios deverão ser os mesmos, mas em relação ao aspecto pecuniário (valor da renda mensal) não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, haja vista que urbanos e rurais contribuem de forma diferenciada para o custeio da seguridade social.

A seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços será feita pelo legislador, onde os benefícios serão outorgados apenas a quem de

fato necessite e cumpra com os requisitos expressamente previstos em lei, gerando assim a distributividade. Ou seja, distribui-se aos verdadeiramente necessitados de proteção, promovendo a justiça social e reduzindo a desigualdade, haja vista que utiliza-se de política de redistribuição de renda.

A irredutibilidade do valor dos benefícios é pontuada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 90) da seguinte maneira:

Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social- não pode ter o seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial -, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, §2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los em caráter permanente, seu valor real.

Portanto, ao que se vê, tal princípio segue o propósito de que o benefício concedido não deverá ter redução do seu valor nominal, deverá apenas segundo os ditames do artigo supramencionado ser reajustado para garantir o seu valor real.

A equidade na forma de participação no custeio busca assegurar proteção social aos hipossuficientes, no entanto, exige destes contribuição equivalente ao seu poder pecuniário, logo é uma forma de justiça fiscal.

Toma-se como exemplo de equidade o §9º do art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (grifo nosso)

Destarte, resta evidente que tal equidade deverá ser observada pelo legislador no que diz respeito ao custeio.

A diversidade da base de financiamento é a possibilidade de que a receita da Seguridade Social seja arrecadada não só das quatro fontes previstas no art. 195 da Constituição Federal, sendo elas: empresa, trabalhadores, entes públicos, concursos de prognósticos e importador de bens ou serviços do exterior, mas de outras fontes pagadoras.

Ou seja, pode-se utilizar de outras formas de custeio as quais por força do §4º do art. 195 garantem o avolumamento da seguridade social.

O caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, é explanado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari (2014, p. 90):

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/91, que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/90, que discute a política de saúde. Todos estes conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

Pois bem. A seguridade social demonstra dessa forma, ter caráter democrático e descentralizado, haja vista a elaboração expansiva de políticas públicas e sua execução.

2.1.2 Origem e Evolução Histórica

2.1.2.1 Aspectos Externos

Como consequência da Revolução da Industrial, onde os trabalhadores recebiam como salário uma quantia ínfima, a qual não era capaz de manter sua subsistência e de sua família, visto que nesta fase houveram inúmeros acidentes de trabalho, surge então, o Direito Previdenciário, o qual intentava à cobertura das contingências sociais e conseqüentemente ao protecionismo social.

Por conseguinte, com a evolução da seguridade social, o Estado criou uma política intervencionista, mas ainda assim, preservou a autonomia individual e positivou na Constituição Federal Brasileira a garantia de uma vida com dignidade.

À vista disso, no art. 194 da Constituição Federal Brasileira, definiu se a seguridade social, garantindo assim, os direitos concernentes à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Neste tocante salienta Marisa Ferreira dos Santos (2014, p. 27):

[...] No entanto, o homem sempre se preocupou em garantir seu sustento e o da sua família em situações de carência econômica, enfermidades, diminuição da capacidade de trabalho, redução ou perda de renda. [...]

[...] Todos esses fatores levaram à busca de instrumentos de proteção contra as necessidades sociais, com reflexos na ordem jurídica.

Dividimos a evolução histórica da proteção social em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social[...]

Logo, a assistência pública, que era dirigida pela Igreja, se via a mercê da existência de pecúlio atribuído à caridade. Desse modo, trabalhadores de algumas categorias estabeleceram caixas de auxílio, as quais davam direito a assistência em casos de doença ou morte. No Brasil, foi prevista na Constituição de 1824 que salvaguardava os socorros públicos.

O primeiro formato de seguro é o marítimo criado no século XIX.

No entanto, surgiram novas formas, e por consequência o seguro passou a derivar dos contratos sendo então de natureza facultativa. Surgiram seguros de vida, doenças, contra invalidez etc., mas a proteção era prerrogativa de uma minoria, ou seja, apenas quem tinha condições de pagar o prêmio.

No final do século XIX por consequência da proposta de Bismarck surgiu na Prússia o seguro social decorrente da Lei do Seguro Doença (primeiro plano de Previdência Social) a qual criou o Seguro de Enfermidade.

A partir da Segunda Guerra Mundial o seguro supramencionado passou a ser obrigatório e sua cobertura foi estendida a demais infortúnios.

O seguro social era utilizado pelo Estado como instrumento de distribuição de renda e seu custeamento era feito pelos empregados, empregadores e respectivo Estado.

Contudo, o seguro social sucumbiu frente as consequências da Primeira Guerra Mundial, e então em 1919 pelo Tratado de Versalhes nasceu o regime universal de justiça social.

Por conseguinte, institui-se o Bureau International Du Travail (BIT), de onde resultaram conferências que são pontuadas segundo Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira (1987) apud Marisa Ferreira dos Santos (2014, p. 31):

Foi, então fundado o Bureau International Du Travail (BIT) – Repartição Internacional do Trabalho – que realizou a 1ª Conferência Internacional do Trabalho, à qual se atribuiu o desenvolvimento da previdência social e sua implantação em todas as nações do mundo civilizado. Dessa conferência resultou a primeira Recomendação para o seguro desemprego. A 3ª Conferência (1921) recomendou a extensão do seguro social aos trabalhadores da agricultura. A 10ª Conferência (1927) estendeu as demais Convenções e Recomendações sobre o seguro-doença aos trabalhadores da indústria, do comércio e da agricultura. Outras conferências foram feitas, sendo que a 17ª (1933) estendeu as Recomendações anteriores aos seguros por velhice, invalidez e morte. A 18ª Conferência (1934) regulou o seguro contra o desemprego.

De fato, o BIT foi de grande assistência na propagação mundial da previdência.

Após a Segunda Guerra Mundial, os países que a compuseram se encontravam devastados.

Foi então, por consequência disto, que em 1940, na Alemanha, Hitler ordenou à Frente de Trabalho que fosse instituído um planejamento que criasse pensões aos trabalhadores por velhice e invalidez.

Já o governo inglês em 1941, gerou a Comissão Interministerial a qual criou o Plano Beveridge (o qual influenciou a legislação social da Europa e América) e teve como presidente Sir William Beveridge, tal plano constatou que o seguro social já não era viável, haja vista que não havia cobertura aos trabalhadores autônomos, e eram concedidos benefícios diferentes a pessoas com os mesmos gastos, sendo elas doentes e desempregadas.

Concluiu então que para supressão da indigência era necessária dupla redistribuição de renda, tanto pelo seguro social como pelas necessidades das famílias.

Em 1944 houve a Declaração da Filadélfia, realizada pela conferência da OIT, a qual amplificou a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo rurais e autônomos. Já em 1952, a OIT aprovou a Convenção n. 102, chamada de “Norma Mínima em Matéria de Seguridade Social”, no entanto, não eram todas as nações que podiam implantá-la.

É fato que outros tratados foram oficializados, e com a ideia de fornecer uma vida digna a humanidade surgiu a seguridade social.

2.1.2.2 Aspecto Interno

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1824 já se previa planos de seguridade social, assim refere-se Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 38):

[...] A Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses e percepção de salário do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil [...]

Logo, a Constituição Federal de 1891, implantou a aposentadoria aos trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil, no entanto, esta não tinha características do regime previdenciário, posto que, ela era concedida nos casos de

acidente de trabalho, mas o operário não vertia contribuições, ou seja, eram concedidas de forma graciosa pelo Estado.

Ulteriormente, em 1919 houve a primeira lei de amparo ao trabalhador contra acidentes do trabalho, isto é, surgiu o seguro acidente ao trabalhador, o qual era de custeio do empregador.

Já em 24 de janeiro de 1923, houve o marco inicial da Previdência Social no Brasil, advindo do Decreto Legislativo n. 4.682, denominado como Lei Eloy Chaves, o qual criou Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) para os trabalhadores ferroviários, de acordo com isto, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 39) pontuam que:

[...] mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente[...]

Sucessivamente, houve extensão protecionista da Lei Eloy Chaves, a qual por meio da Lei n. 5.109/26 estendeu os direitos aos marítimos e portuários, e a Lei n. 5.485/28 estendeu aos empregados das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Todavia, em 1930 em face da corrupção do governo de Getúlio Vargas, houve suspensão de seis meses das aposentadorias vigentes. Desta forma, foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP), que abarcaram distintas categorias profissionais.

Foi nesta fase, que as empresas passaram a custear as aposentadorias e dessa forma não mais concediam benefícios securitários, mas sim, tornaram-se contribuintes, instituindo-se a tríplice gestão (empregado, governo, e as empresas).

Entretanto foi somente a Constituição Federal Brasileira de 1934 que trouxe em sua redação no art. 121, §1º, “h” a forma tripartite de custeio.

Já na Constituição de 1946 houve a primeira experiência com relação a sistematização das normas que versavam sobre Direitos Sociais, desta forma, ao empregado foi imposto o seguro de acidentes de trabalho, decorreu também desta, a criação da Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS – Lei n. 3.807/60), a qual foi um avanço para a seguridade social brasileira.

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), posto em funcionamento em 1967, extinguiu todos os IAPs e funcionou como órgão precursor da Previdência Social Brasileira até o fim do século XX, época em que houve pouca evolução com relação as normas previdenciárias.

Sucessivamente foi instituído o Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS), o qual versava sobre os componentes da Previdência e Assistência Social.

Em 1988 a Constituição Cidadã ocupou-se de abordar o tema da Seguridade Social, trazendo subdivisões em relação as espécies de Previdência Social, com relação aos benefícios e suas fontes de custeio, a Assistência Social cerceando apenas os necessitados, e a Saúde abarcando à todos por se constituir num dever do Estado.

Em meados de 1990 o Instituto Nacional de Seguridade Social – Decreto Lei n. 99.350/90 com a fusão do INPS com o IAPAS, foi o responsável pela estruturação da previdência e assistência social.

Em 1991 visando regulamentar o art. 59 do ADCT, criou-se a Lei n. 8.212, dispendo sobre a forma de custeio da seguridade, aspirando a possibilidade da concessão de benefícios, criou-se também a Lei n. 8.213, a qual tratava dos benefícios previdenciários.

Portanto a Constituição de 1988 consolidou o Regime Próprio de Previdência Social, dependendo de legislação infraconstitucional para regulamentar seu funcionamento (Lei n. 9.717/98 e Lei n. 10.887/04).

Posteriormente, houveram Emendas Constitucionais, sendo elas: Emenda n. 20, de 1988; Emendas ns. 41 e 42, de 2003; Emenda n. 47, de 2005.

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 49) a Emenda n. 20, de 1988 trouxe:

[...] A emenda trouxe, basicamente, reduções de despesas no que tange aos benefícios do regime geral, gerido pelo INSS, não tendo sido tomada qualquer medida para o aumento da arrecadação. Assim, no mesmo diapasão, o salário-família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente a dependentes de segurados de “baixa renda” – entendidos assim, no texto da Emenda, os que percebiam, mensalmente, até R\$ 360,00 na data da promulgação – e o salário-maternidade, único benefício que não era limitado pelo “teto” do salário contribuição, passou a ter valor máximo de R\$ 1.200,00 – da mesma forma que os demais benefícios do regime geral [...]

No entanto, tal Emenda foi objeto de Ação Indireta de Inconstitucionalidade, a qual em relação a limitação do valor do salário-maternidade teve sua eficácia suspensa.

Tratando-se das Emendas Constitucionais ns. 41 e 42, de 2003, ficou previsto em seu §12 do art. 201, que “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição”.

Por fim, a Emenda Constitucional n. 47, de 2005 dispõe sobre os regimes de agentes públicos ligados aos Regimes Próprios de que trata o art. 40 da Constituição.

2.2 Fontes

Fonte refere-se de onde provém, origina algo. No Direito Previdenciário temos as fontes formais (são formas de exposição do direito em si) e materiais (são fatores – fatos e valores – que influenciam na criação da norma jurídica.

No Direito Previdenciário as fontes formais são a Constituição, a qual exerce supremacia, as Emendas Constitucionais, as Leis Complementares, as Leis Ordinárias, as Medidas Provisórias, os Decretos Legislativos, as Resoluções do Senado Federal, os Atos Administrativos Normativos, as Jurisprudências dos Tribunais Superiores e a Doutrina.

Portanto, resta claro que todas as normais infraconstitucionais são subalternas da Constituição Federal Brasileira.

2.3 Autonomia

O Direito Previdenciário tem como característica ser um ramo do direito autônomo pelo fato de que é fundamento em princípios, normas, institutos e métodos singulares.

Sobre tal autonomia Miguel Horvath Júnior (2010, p. 140) faz sua explanação:

O objeto do direito previdenciário é disciplinar a Previdência Social, regendo a relação jurídica de benefício e de custeio previdenciário, além de reger a relação jurídica de previdência complementar.

Além dos princípios constitucionais relativos à Seguridade Social, o direito previdenciário possui princípios doutrinários próprios e exclusivos, como o princípio da obrigatoriedade da filiação, da solidariedade, da unicidade das prestações, da automaticidade das prestações, da imprescritibilidade do direito ao benefício, da expansividade social e do *in dubio pro operário*.

Portanto, o Direito Previdenciário ostenta sua autonomia haja vista que é um segmento do direito que possui estruturação própria em seus diversos setores.

2.4 Aplicação e Vigência

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), regula a vigência das leis no tempo e espaço, em seu art. 1º.

Determina também, a proibição da retroatividade da lei (art. 6º), dessa maneira, o Direito Previdenciário utiliza-se do princípio *tempus regit actum*: aplica-se a lei vigente no dia da ocorrência do fato, isto porque, a seguridade social se subordina a limitações orçamentárias, salvo se a lei expressamente autorizar.

A concessão dos benefícios previdenciários instituem a satisfação de requisitos, dentre eles o cumprimento de carências, ou seja, impõe o cumprimento de longos prazos.

A seguridade social por ter como escopo garantir o bem estar e justiça social, aduz que os benefícios serão concedidos em conformidade com as normas vigentes quando do ingresso do indivíduo no sistema, pois deve-se preservar a segurança jurídica de quem contribui por determinado tempo, não sendo portanto justo que se houver mudança na lei o benefício já não possa ser mais concedido como nos moldes anteriores.

Entretanto, tal posicionamento não é recepcionado no STF o qual soluciona as lides explanando que não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, as normas previdenciárias são empregadas as pessoas do território nacional (princípio da territorialidade), as que estão fora e aos diplomatas estrangeiros que prestam serviço no Brasil (por força do art. 11, I, “c” e “e” da Lei n. 8.213/91).

O Brasil assina tratados internacionais em relação a normas previdenciárias, conseqüentemente, havendo reciprocidade, os segurados são capazes de obter benefícios deste ramo do Direito.

2.5 Hierarquia

A Constituição Federal Brasileira é hierarquicamente superior as outras normas existentes, desta forma pontua Sergio Pinto Martins (2013, p.41):

[...] A hierarquia entre as normas somente vai ocorrer quando a validade de determinada norma depender de outra, na qual esta vai regular inteiramente a forma de criação da primeira norma. [...]

Portanto, todas as normas que estão abaixo da Constituição Federal devem submeter-se ao texto constitucional.

2.6 Interpretação

Interpretar significa compreender o real sentido e alcance da norma que vai ser aplicada para o caso concreto.

Os doutrinadores classificam as diversas formas de interpretação em:

a) Gramatical: é a interpretação das palavras da norma do modo como elas foram escritas, levando em conta seu real significado.

b) Histórica: examina a evolução histórica dos fatos que ensejam as normas, ou seja, considera fatos anteriores a norma vigente.

c) Autêntica: analisa os motivos aos quais o legislador se remete para editar a norma.

d) Sistemática: averigua a integração que há entre a norma, os princípios e diversos institutos do Direito.

e) Teleológica: explora a finalidade pretendida pela norma.

f) Extensiva: amplia o alcance da norma para melhor interpretação desta

g) Restritiva: restringe o alcance da norma para melhor interpretação desta

Portanto, resta evidente, que para interpretar-se uma norma é necessário a utilização das suas diversas formas, sendo que o resultado de tal interpretação dentro da legislação previdenciária nunca pode incitar a desigualdade e nem desprezar o princípio da dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos traçar importantes considerações acerca da matéria relativa as normas do Direito Previdenciário.

Ao que se vê, a Seguridade Social em sua maioria vem sendo estruturada com fulcro em melhorias para as condições sociais que apelam por combate eficaz da desigualdade que assola nosso país.

Ocorre que os infortúnios sofridos pela pessoa humana, implica-lhe na maioria das vezes em prejuízos à sua vida patrimonial, desta forma, é o Direito Social que busca, com base no Regime Previdenciário, garantir-lhes prestações para que tenham o mínimo de dignidade assegurado à sua subsistência.

A lei previdenciária com um mínimo de eficiência passa pela atuação em diversas camadas e setores sociais, ou seja, tem sempre como finalidade a diminuição da desigualdade pela redistribuição de renda visando aplicar o princípio da isonomia.

Ainda, de acordo com o exposto, em caso de real necessidade por parte do contribuinte, surge o Direito Previdenciário para dar o respaldo patrimonial necessário e cabível a este indivíduo, retirando – lhe assim, a possibilidade de miséria ou, eventualmente, até mesmo indigência.

Para ser beneficiário da lei previdenciária basta a observância dos requisitos básicos trazidos por ela, como por exemplo os modos de verter contribuição.

Por fim, ressalta-se que a lei previdenciária busca amparar o ser humano contra incidentes futuros, os quais podem acarretar problemas de ordem econômicos capazes de os deixar a beira da pobreza, como por exemplo um acidente de trabalho que invalida o indivíduo, fazendo com que ele perca sua fonte de renda.

Sendo assim, conclui-se que o exposto, traduz, um ramo do Direito, o qual vem se pautando basicamente na solidariedade, igualdade, dignidade da pessoa humana, prezando por direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1367 p.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 712 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. 942 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed.atual São Paulo: Atlas, 2013. 561 p.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atualizada até a Medida Provisória nº 242, de 24.03.2005**. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2005. 482 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 756 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 240 p. (Coleção sinopses jurídicas; 25)

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 463 p.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014. xxii, 746 p.